



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 853

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

Julgados	1
Direito Constitucional.....	1
Direito Administrativo	4
Direito Processual Penal	6
Direito Civil	7
Direito Penal.....	8

Julgados

Direito Constitucional

RFFSA E PENHORA ANTERIOR À SUCESSÃO PELA UNIÃO

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, "caput" e § 1º, da Constituição Federal). Com essa orientação, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário em que se discutiam a validade da penhora de bem da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União, e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório.

RE 693112/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9.2.2017. (RE-693112)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O RE 693.112/MG envolve discussão a respeito de execução de débito trabalhista da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. A pretensão do trabalhador já estava se arrastando por quase duas décadas.

A controvérsia estava em saber se seria possível a penhora dos bens da Rede Ferroviária Federal S/A ou se a execução do débito estaria sujeita ao regime de precatórios.

Essa dúvida existia em virtude do fato de que a Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta em 2007, sendo sucedida em seus direitos, obrigações e ações judiciais pela União.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Para compreender bem o tema, é necessário levarmos em consideração o seguinte:



1) As empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, II, CF/88).

2) Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentenças judiciais, obedecerão ao **regime de precatórios** (art. 100, CF/88).

Diante disso, há que se perguntar se o fato de a União ter sucedido a RFFSA não faria com que os débitos trabalhistas se submetessem ao regime de precatórios.

O STF, ao examinar o caso, constatou que ele tinha semelhança com outro anteriormente decidido pela Corte (RE 599.176/PR). Naquela ocasião, havia decidido que a **imunidade tributária recíproca** da União **não faria** com que ela, enquanto sucessora da RFFSA, **fosse exonerada das obrigações tributárias relativas aos fatos ocorridos antes da sucessão**. Isso porque a RFFSA não era detentora de imunidade tributária recíproca e, portanto, a União (na condição de sua sucessora) teria que honrar com os créditos tributários constituídos antes da sucessão.

Entendimento semelhante se aplicou ao RE 693.112/MG.

Para o STF, a execução dos débitos anteriores à sucessão não deve se submeter ao regime de precatórios. Assim, **é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado**, realizada **anteriormente à sucessão** desta pela União.

C) QUESTÃO DE PROVA

"A execução de débitos anteriores à sucessão de pessoa jurídica de direito privado pela União deverá observar o regime constitucional de precatórios".

ERRADA. Os débitos anteriores à sucessão de pessoa jurídica de direito privado pela União não serão executados pelo regime de precatórios. Segundo o STF, *"é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório"*.

CRIME AMBIENTAL DE CARÁTER TRANSNACIONAL E COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento ao recurso extraordinário em que se discutia a justiça competente para processar e julgar crimes ambientais transnacionais.

RE 835558/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 9.2.2017. (RE-835558)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

No RE 835.558/SP, discutiu-se a **competência** para processar e julgar **crime ambiental de caráter transnacional** que envolva animais silvestres ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Afinal de contas, a matéria seria da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual?

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à Justiça Federal inúmeras competências (art. 109), cabendo à Justiça Estadual uma competência residual.



Segundo o STF, o **envio clandestino de animais ao exterior é interesse direto da União**, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88:

Art. 109 (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

C) QUESTÃO DE PROVA

"A Justiça Federal tem competência para processar e julgar crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil".

CERTA. O envio clandestino de animais ao exterior é interesse direto da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar esse tipo de crime ambiental de caráter transnacional.

TCU: CORREÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE MAGISTRADO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União que teria considerado irregular o pagamento ao impetrante de proventos equivalentes ao subsídio de desembargador federal.

MS 32726/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017. (MS-32726)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Juiz federal impetrou mandado de segurança **contra ato do TCU** que havia considerado irregular o pagamento por ele recebido de proventos de aposentadoria equivalentes ao subsídio de Desembargador Federal.

O juiz federal se aposentou em 2010, mas **já tinha o direito adquirido a se aposentar em 1994**, ocasião em que o texto da Lei nº 8.112/90 autorizava que ele se aposentasse com a remuneração equivalente ao cargo imediatamente superior ao seu.

Tornando a situação mais complexa, a EC nº 19/98 havia estabelecidos que a remuneração dos magistrados seria paga em **parcela única**, por meio de **subsídio**. Com isso, o magistrado passou a receber por meio de subsídio. Ao se aposentar em 2010, passou a receber o subsídio de Desembargador Federal (cargo imediatamente superior ao seu).

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio do indivíduo, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, uma vez cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria, fica caracterizado o direito adquirido.

A jurisprudência tradicional do STF sempre foi a de que **"não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário"** (RE 409.295/RS). Uma vez cumpridos os requisitos para a aposentadoria, haveria o direito adquirido a se aposentar. Entretanto, nada impediria que uma nova norma modificasse o cálculo do



aposentadoria do agente público, desde que não promovesse a redução nominal dos vencimentos.

Não foi, todavia, esse entendimento que prevaleceu no MS 32.726/DF.

A Primeira Turma do STF decidiu que o ato coator do TCU estaria **afetando as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos**.

Não se poderia conceituar a situação pessoal do impetrante como uma vantagem pecuniária, uma vez que ele não pretendia nenhum acréscimo ao seu vencimento base, mas apenas o recebimento do subsídio tal como assegurado em sua aposentadoria.

Em minha humilde opinião, os fundamentos que levaram os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber não foram sólidos o suficiente para levar a um entendimento que possa ser cobrado em prova. Continua a prevalecer, portanto, a tradicional jurisprudência do STF, segundo a qual **"não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário"**.

Direito Administrativo

ANULAÇÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA E COMPROVAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), que anulou ato de concessão de aposentadoria e determinou que o impetrante retornasse à atividade, para completar os requisitos da aposentadoria integral, ou que a ele fossem pagos proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição.

MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017. (MS-31518)

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Nesta ação, o STF denegou mandado de segurança impetrado por servidor cujo registro da aposentadoria foi **negado** pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

No caso, o TCU considerou que o servidor não logrou comprovar que possuía o tempo de contribuição necessário para se aposentar com proventos integrais. Especificamente, a Corte de Contas glosou o cômputo de tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, por entender não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço.

Em consequência, o TCU negou o registro do ato de concessão de aposentadoria e determinou que o impetrante **retornasse à atividade**, para completar os requisitos da aposentadoria integral, ou que a ele fossem pagos **proventos proporcionais** ao seu tempo de contribuição.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A atuação do TCU, no caso, possui amparo no art. 71, III, da Constituição Federal, que diz o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:



III - **apreciar**, para **fins de registro**, a **legalidade** dos atos de **admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração **direta** e **indireta**, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas** as nomeações para **cargo de provimento em comissão**, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, **ressalvadas** as **melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;

Os atos de pessoal praticados no âmbito da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão sujeitos a registro, implicando a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.

Apreciar para fins de registro significa que todo ato administrativo que tenha como objeto a admissão de pessoal ou a concessão de aposentadorias, reformas e pensões somente se completará com o respectivo registro pelo TCU. Efetuado o registro, o ato é confirmado; caso contrário, o ato é **desconstituído**. Assim, se o Tribunal considerar ilegal a aposentadoria concedida a um servidor, por não preencher os requisitos de tempo de serviço, por exemplo, o registro do ato será **negado** e o órgão de origem deverá cessar o pagamento dos proventos.

Ressalte-se que os atos de pessoal sujeitos a registro são considerados **atos administrativos complexos**, que somente se aperfeiçoam após a manifestação favorável do Tribunal de Contas. Antes disso, o ato não é considerado completo, acabado.

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos **atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, compreendendo as admissões de empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da mesma forma que os servidores estatutários, regidos pela Lei 8.112/1990 na esfera federal. Na apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, o TCU avalia, fundamentalmente, se foi obedecido o princípio do concurso público e se não está havendo acumulação ilegal de cargos.

As **nomeações para cargo em comissão e função de confiança** constituem a única exceção, sendo dispensadas da apreciação pelo TCU para fins de registro em vista da precariedade do vínculo com a Administração, pois são de livre nomeação e exoneração.

Quanto às **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, o dispositivo somente alcança os benefícios que são pagos com recursos do Tesouro Nacional aos servidores públicos federais, civis e militares ou seus beneficiários. Assim, o TCU **não aprecia** as aposentadorias dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da **administração indireta**, concedidas à conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que obedece a regime específico.

É **desnecessário** novo registro se houver melhoria posterior que **não altere** o fundamento legal da concessão do benefício como, por exemplo, se houver aumento dos proventos do aposentado por conta da revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X da CF, ou por conta da extensão de alguma gratificação concedida aos



servidores ativos. Entretanto, se, por exemplo, esse mesmo aposentado for beneficiário de decisão judicial determinando a revisão do seu tempo de serviço e o consequente recálculo de proventos, houve alteração do fundamento do ato concessório, de modo que a renovação do registro torna-se necessária.

Por fim, para entender o julgado, também é importante lembrar que a EC 41/2003 **extinguiu** a possibilidade de haver no serviço público as chamadas **aposentadorias com proventos integrais**, isto é, aquelas pagas em valor igual à última remuneração percebida pelo servidor na carreira.

Contudo, os servidores que ingressaram no serviço público **antes** da EC 41/2003 ainda fazem jus à aposentadoria com proventos integrais. Ademais, na esfera federal, as **aposentadorias por invalidez permanente** também podem gerar proventos integrais nos casos de doença grave, contagiosa e incurável. O servidor que impetrou o MS provavelmente se enquadra em alguma dessas situações.

C) QUESTÃO DE PROVA

Ao apreciar a legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro, o Tribunal de Contas da União pode determinar que o servidor retorne à atividade para completar os requisitos necessários para a concessão se aposentadoria que não tenham sido satisfeitos, sem que isso implique ofensa ao direito adquirido.

Gabarito: Certa

Direito Processual Penal

ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, deu provimento a agravo regimental em inquérito e determinou a remessa dos autos a juízo de primeira instância para apurar a eventual responsabilidade penal de terceiros em fato criminoso — v. Informativo 837.

Inq 3158 AgR/RO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2017. (Inq-3158)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Os autos do Inquérito Policial haviam sido enviados ao STF pelo juízo de primeiro grau em razão da presença de um investigado com foro por prerrogativa de função no STF. Os autos do IP foram arquivados no STF.

O MP, todavia, sustentava alegava que já havia indícios autoria relativos a outros indivíduos **sem prerrogativa de foro**, mesmo antes da remessa dos autos ao STF. Assim, o MP pleiteava o desarquivamento dos autos com remessa ao juízo de origem, para o prosseguimento das investigações contra os demais investigados que não são detentores de foro por prerrogativa de função.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O STF, a partir do Inq. 2.411, passou a entender que a autoridade policial necessita de autorização judicial para a instauração de IP para investigar pessoa detentora de foro



por prerrogativa de função. A autorização, neste caso, deve ser dada pelo Tribunal que teria competência, em tese, para julgar a futura ação penal.

No caso em tela, a investigação havia sido remetida ao STF em razão do descobrimento de um possível envolvimento, no crime, de pessoa como foro por prerrogativa de função no STF, tendo restado arquivado, posteriormente, o IP.

Todavia, a Primeira Turma entendeu que se já havia indícios de práticas criminosas contra indivíduos sem prerrogativa de foro antes da declinação de competência para o STF, deve proceder-se ao encaminhamento dos autos do IP ao juízo de origem para, se for o caso, prosseguir-se na persecução penal, com o aproveitamento dos atos até então praticados. Ou seja, o arquivamento realizado pelo STF não impede o aproveitamento dos atos já praticados na investigação pelo juízo de origem, relativamente aos demais investigados.

C) QUESTÃO DE PROVA

“O arquivamento dos autos de inquérito policial realizado pelo STF relativamente ao investigado detentor de foro privilegiado não impede o aproveitamento dos atos já praticados na investigação pelo juízo de origem, relativamente aos demais investigados.”

GABARITO: CORRETA

Direito Civil

AUTONOMIA DE ENTIDADES DESPORTIVAS E OBSERVÂNCIA DE NORMAS GERAIS

Não viola o art. 217, I, da Constituição (“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”) decisão que determina associação esportiva a observar a norma do art. 59 do Código Civil (“Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: I - destituir os administradores; II - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores”). Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental.

RE 935482 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2017. (RE-935482)

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO H. M. SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Resumidamente, o São Paulo Esporte Clube tomou decisão em violação ao que dispõe o CC/2002. No entanto, segundo o clube, a decisão estaria amparada pela CF/1988, que, tratando do direito ao esporte, daria ao clube liberdade para deliberar em contrariedade ao dispositivo infraconstitucional.

Do contrário, alega a entidade, submeter-se-ia a CF/1988 ao CC/2002, em franca inversão da perspectiva de que as normas infraconstitucionais devem ser lidas à luz da norma constitucional.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Segundo o STF, a norma do CC/2002 nada mais faz do que detalhar a norma constitucional, no tocante às associações esportivas. Apesar do art. 217, inc. I estabelecer que há autonomia das entidades esportivas quanto a organização e



funcionamento internos, a norma do art. 59, incs. I e II do CC/2002 é aplicável e não viola a Constituição.

Não porque a CF/1988 profere a autonomia as associações esportivas é que elas podem violar as regras aplicáveis a quaisquer associações em geral. Assim, se um clube altera seu estatuto que não pode meio de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, no quórum estatutário, há violação da regra infraconstitucional que é atacável no Judiciário e isso não significa cerceamento à autonomia prevista em sede constitucional.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Tendo em vista o dispositivo constitucional que propugna a autonomia das entidades esportivas quanto a organização e funcionamento, a norma do CC/2002 que estabelece que a mudança de estatuto da associação tenha de ser feita em assembleia geral especialmente convocada para esse fim não se aplica às associações esportivas” está incorreta.

Direito Penal

RÁDIO COMUNITÁRIA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para absolver o paciente, denunciado pela alegada prática de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (Lei 9.472/1997, art. 183), em face da aplicação do princípio da insignificância.

HC 138134/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7.2.2017. (HC-138134)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual o proprietário de rádio comunitária havia sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cujo sinal supostamente causaria interferência nos serviços de comunicações instalados na região.

Fora impetrado HC sustentando a ocorrência do princípio da insignificância.

A Segunda Turma acolheu a tese, ressaltando que a ANATEL, em laudo técnico, reconheceu que, ainda que a alegada interferência se confirmasse, atingiria canais que não estão sequer outorgados a operar na pequena área de cobertura da rádio comunitária.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O crime imputado ao agente está previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Vejamos:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Tal delito visa à segurança dos meios de comunicação, ou seja, este é o bem jurídico protegido pela norma penal.

O princípio da insignificância sustenta que uma conduta, ainda que seja formalmente típica (amolde-se perfeitamente ao que descreve o tipo penal), não será materialmente



típica se não ofender de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal, seja por uma lesão ou ameaça de lesão.

Neste diapasão, a Segunda Turma do STF reconheceu que a conduta praticada pelo agente não é dotada de tipicidade material, ante a incidência do princípio da insignificância, pois **o bem jurídico tutelado pela norma, que é a segurança dos meios de comunicação, permaneceu incólume**, não sofrendo qualquer lesão significativa ou exposição a risco de lesão significativa, de forma que o Direito Penal não tem que atuar em casos tais.

C) QUESTÃO DE PROVA

“É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (rádio comunitária pirata), ainda que não haja qualquer possibilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma. ”

GABARITO: ERRADA